

## O PROJETO CONHECER DIREITO COMO UMA POLÍTICA PÚBLICA PARA A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS.

Thiago Ribeiro Deienno

**Resumo.** O presente artigo tem por fim analisar o Projeto Conhecer Direito da Escola de Assistência Jurídica da Defensoria Pública do Distrito Federal, comparando seus elementos com o conceito de políticas públicas e de educação em direitos humanos, com o fim de classificá-lo como sendo uma política pública para a educação em direitos humanos.

**Palavras-chave:** Políticas públicas. Estado. Direitos humanos. Educação. Direito.

**Abstract.** This article discusses about the Projeto Conhecer Direito from the Law Assistance Scholl of the Public Defenders Bureau in the Distrito Federal, compairing its outline to the public policies concept and to the human rights education concept, for the porpouse of ranking it as being a public policie for the human wrights education.

**Key-words:** public policies, State, human wrights, education, Law

### 1 INTRODUÇÃO

O Projeto Conhecer Direito, criado no ano de 2010 e levado a cabo pela Defensoria Pública do Distrito Federal por meio de sua Escola de Assistência Jurídica, em parceria com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e escolas públicas é uma importante iniciativa e que já atendeu mais de 600 pessoas, levando conhecimento para jovens sobre seus direitos e deveres, qualificando tais pessoas para o exercício pleno da cidadania.

Tal projeto tem por público-alvo alunos de escolas públicas do Distrito Federal e tem por método o oferecimento de aulas (inclusive em Braille) que abordam temas que normalmente não são tratados dentro das salas de aulas das escolas, como Direito Constitucional, Direito Administrativo e Comunicação Não Violenta.

O objetivo deste artigo é perscrutar as características, os métodos de trabalho e as finalidades do Projeto Conhecer Direito, analisando tais elementos à luz da teoria das políticas públicas e dos elementos normativos e diretivos dos órgãos responsáveis por educação em direitos humanos.

Na primeira seção, trataremos sobre os elementos dos conceitos de políticas públicas da literatura especializada sobre o tema, nacional e estrangeira, a fim de elaborar um conceito próprio de políticas públicas. Na segunda seção, é abordado o tema da educação em direitos humanos, seu conceito, os diplomas legais que o normatizam no Brasil, bem como os princípios e diretrizes que norteiam essa temática, segundo esses mesmos textos normativos e diretivos.

Na última seção, analisa-se a fundo, por intermédio de textos normativos e de materiais sobre o Projeto Conhecer Direito publicados no próprio *site* da Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF) sua compatibilidade com o conceito de políticas públicas, bem como sua consonância com aquilo que, na segunda seção, definiu-se como sendo educação em direitos humanos.

Na pesquisa, será adotado o método dedutivo (partindo do texto da lei até chegar às minúcias do caso concreto) e comparativo de abordagem. No desenvolvimento deste trabalho, realizar-se-á o exame dos diplomas legais relacionados ao tema, assim como se procederá à análise doutrinária e analíticas sobre os textos não doutrinários e não normativos que servem de base para examinar o Projeto Conhecer Direito.

## **2 POLÍTICAS PÚBLICAS: A ÁRDUA TAREFA DE CONCEITUAR**

O Estado Brasileiro, nos últimos 50 (cinquenta) anos, passou por diversas transformações. Até 1964 tínhamos em vigor um regime democrático, ainda que incipiente, mas que levou a cabo algumas políticas com viés social. Desse período, a política pública mais famosa fora consubstanciada no programa de saúde pública levada a cabo no governo de Juscelino Kubitschek (1956-1961). Nesse âmbito, foram realizadas várias ações de saneamento básico nas cidades brasileiras, tendo sido, inclusive, implementado um plano de fomento ao saneamento básico na zona rural.

A partir de 1964, o Brasil passou a viver um regime autocrático, com nítido viés estatista quanto à economia e com pouca preocupação no âmbito dos direitos sociais. Nesse período, a política pública mais famosa foi o Movimento Brasileiro pela Alfabetização (MOBRAL). Política pública essa que visava a solucionar o grande problema social do analfabetismo entre adultos.

O Mobral foi criado pelo Decreto nº 62.455, publicado em março de 1968, esse, por sua vez, autorizado pela Lei nº 5.379, publicada em 15 de dezembro de 1967.

O Mobral, instituído sob a forma de fundação pública, conforme a sua lei de criação acima citada, tem por objetivo, dentre outros, a:

promoção da educação dos analfabetos de qualquer idade ou condição, alcançáveis pelos recursos audiovisuais, em programas que assegurem aferição válida dos resultados. A assistência financeira consistirá, em relação a cada alfabetizando matriculado e freqüente, na contribuição de um terço do custo previsto para a educação direta dos analfabetos adultos. (LEI nº 5.379, 1967)

Da leitura dos objetivos acima declinados, podemos verificar que há nesse projeto um forte viés social, dando pistas de que, independentemente da ideologia que vigorava no âmbito das esferas maiores de poder na época, qual seja uma política que tratava os problemas sociais como problemas de polícia.

Findo o regime de exceção em 1985, temos a promulgação de uma nova Constituição, qual seja, a Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988. A dita “Constituição Cidadã” trouxe em seu corpo, mormente no artigo 6º, um rol extenso de direitos sociais, revelando um claro viés social.

A partir desse rol de direitos sociais, a partir da década de 90, os governos brasileiros tiveram de dar concretude aos ditames constitucionais, principalmente aqueles atinentes a direitos prestacionais. Por conseguinte, foram levadas a cabo, a partir de então, várias políticas públicas.

Podemos aqui citar várias políticas públicas, como a Política Nacional das Relações de Consumo (Código de Defesa do Consumidor), o Sistema Único de Saúde (Lei nº 8080/1990), o Programa Minha Casa Minha Vida (Lei nº 11.977/2009).

Em cada desses momentos históricos, é possível identificar elementos de políticas públicas, a depender do conceito que adotarmos. É por isso que, doravante, nos ocuparemos a encontrar bases para entender melhor o que são políticas públicas e quais seus elementos.

Inicialmente, há que se tratar das diferenças entre duas espécies abordadas na doutrina alienígena: “politics” e “policies”. Segundo Maria Paula Dallari Bucci (2013),

Isso determina uma divisão de caminhos na ciência política e, a partir daí, uma concepção dual de politics e policies. A primeira está centrada nas questões clássicas do poder e suas formas institucionais. A segunda concepção, a partir de influências da teoria de sistemas e da psicologia, dá origem à policy science, e depois à policy analysis, que desenvolvem abordagens originais para os novos problemas governamentais, considerando as diversas variáveis que conformavam os processos de poder ou exerciam influência sobre ele. A análise de políticas públicas é fruto dessa nova forma de compreender e estudar a ação coletiva e a ação governamental. (BUCCI, 2013, p.103-104)

Portanto, a partir da diferenciação acima explicitada, situamo-nos no campo das “policies”, ou seja, as políticas públicas conforme hodiernamente entendemos.

Vários autores, ao longo das décadas e até os dias de hoje, debruçam-se sobre o conceito de políticas públicas, cada qual à sua maneira e cada qual destacando, em seu conceito, os elementos mais importantes do ente a ser delimitado.

A partir da leitura de vários conceitos desenvolvidos por vários autores, podemos verificar a recorrência de alguns elementos que, em maior ou menor profundidade, aparecem na maioria dos textos analisados. São estes os elementos: atores das políticas sociais, justificativa, forma e implementação.

Enrique Saravia (2006) assim define políticas públicas:

Trata-se de um fluxo de decisões públicas, orientado a manter o equilíbrio social ou a introduzir desequilíbrios destinados a modificar essa realidade. Decisões condicionadas pelo próprio fluxo e pelas reações e modificações que elas provocam no tecido social, bem como pelos valores, idéias e visões dos que adotam ou influem na decisão. É possível considerá-las como estratégias que apontam para diversos fins, todos eles, de alguma forma, desejados pelos diversos grupos que participam do processo decisório. A finalidade última de tal dinâmica – consolidação da democracia, justiça social, manutenção do poder, felicidade das pessoas – constitui elemento orientador geral das inúmeras ações que compõem determinada política. (SARAVIA, 2006, p. 28)

O conceito de Saravia peca por olvidar a forma jurídica como a política pública se exterioriza e adquire meios de implementação.

Joan Subirats, Peter Knoepfel, Corinne Larrue e Frederic Varonne (2006) definem políticas públicas como sendo:

um conjunto encadeado de decisões e ações resultado de interações estruturadas e repetidas entre diferentes atores (públicos e privados) que, por diversas razões, estão implicados no surgimento, formulação e resolução de um problema politicamente definido como público. (SUBIRATS *et al*, ano, p.201)

O conceito acima citado olvida a justificativa das políticas públicas e também não analisa a supremacia do Estado na formulação de políticas públicas. Além disso, tal conceito também peca por reduzir a política pública a um método para resolução de um problema. Contudo, ao nosso sentir, nem sempre as políticas públicas são formuladas para “resolver problemas”. Muitas vezes, são elaboradas políticas públicas para avançar em determinado setor que não sofre problemas, mas que poderia ser melhorado.

Maria Paula Dallari Bucci (2013) traz em sua obra um conceito de políticas públicas, valendo-se de alguns elementos desenvolvidos por Diogo Coutinho, ao afirmar que

Trata-se de uma construção epistemológica a serviço de uma “tecnologia jurídica governamental” para a democracia no desenvolvimento. Essa “tecnologia jurídica”, na feliz expressão de Diogo Coutinho, seria voltada a criar e replicar padrões jurídicos de organização da ação governamental, incorporando mecanismos institucionalizados para o exercício do contraditório, sem os quais a tecnologia corre o risco de degenerar em tecnocracia. (BUCCI, 2013, p.36)

O conceito de Bucci tem grandes vantagens face a outros conceitos analisados. Salta aos olhos, inicialmente, o elemento da “tecnologia jurídica”. Esse elemento, dizendo respeito à forma como a política pública exterioriza-se, traz a política pública, que sempre foi analisada sob o enfoque da Sociologia e da Ciência Política para o estudo do Direito.

Essa discussão é de suma importância, haja vista que toda política pública necessita, via de regra, de exteriorizar-se em um texto normativo, seja ela lei em sentido estrito, decreto ou outra espécie.

E, para além de sua forma de exteriorização, é importante que o fenômeno das políticas públicas seja estudado pela Ciência do Direito, na medida em que, para sua elaboração, uma política pública passa por processos que são próprios da atuação dos operadores do Direito: processo administrativo, processo legislativo e – por que não? – processo judicial.

Entrementes, peca o conceito acima colacionado pelo fato de não realçar a importância dos atores (públicos ou privados) na construção e implementação de políticas públicas.

Vejamos agora o conceito de Elenaldo Celso Teixeira, citado por João Martins Tude (ano da obra citada, se tiver, *apud* Tude, ano da obra de Tude):

(...) são diretrizes, princípios norteadores de ação do Poder Público; regras e procedimentos para as relações entre Poder Público e sociedade, mediações entre atores da sociedade e do Estado. São, nesse caso, políticas explicitadas, sistematizadas ou formuladas em documentos (leis, programas, linhas de financiamentos) que orientam ações que normalmente envolvem aplicações de recursos públicos. Nem sempre, porém, há compatibilidade entre as intervenções e declarações de vontade e as ações desenvolvidas. Devem ser consideradas também as “não ações”, as omissões, como formas de manifestação de políticas, pois representam opções e orientações dos que ocupam cargos. (TEIXEIRA *apud* TUDE,2002, p.12-13)

O conceito de Teixeira, em que pese seja bastante analítico e contemple a questão dos atores públicos e privados, olvida o elemento necessário da justificativa da política pública.

No moderno Estado Democrático de Direito, não pode haver outra justificativa para a formulação de políticas públicas que não a realização de objetivos colimados pela Constituição Federal e a proteção e promoção de direitos fundamentais.

Quanto aos objetivos que servem como justificativa para a formulação e implementação de políticas públicas, esses estão insertos no artigo 3º da Constituição da República Federativa do Brasil, sendo os seguintes: construir uma sociedade livre, justa e solidária; garantir o desenvolvimento nacional; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais e, por fim, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Em relação à proteção e promoção de direitos fundamentais, surge uma celeuma quanto ao conteúdo dos direitos fundamentais. Há quem defenda que os direitos sociais (que justificam a maioria das políticas públicas) devem ser incluídos no rol de direitos fundamentais. Dentre esses autores, temos Ingo Wolfgang Sarlet (2008),o qual defende que:

Em síntese, firma-se aqui posição em torno da tese de que – pelo menos no âmbito do sistema de direito constitucional positivo nacional – todos os direitos, tenham sido eles expressa ou implicitamente positivados, estejam sediados no Título II da Constituição Federal (dos direitos e garantias fundamentais), estejam localizados em outras partes do texto constitucional ou nos tratados internacionais regularmente firmados e incorporados pelo Brasil, são direitos fundamentais. Como corolário desta decisão em prol da fundamentalidade dos direitos sociais na ordena constitucional brasileira, e por mais que se possa e, até mesmo (a depender das circunstâncias e a partir de uma exegese sistemática), por mais que seja possível reconhecer eventuais diferenças de tratamento, os direitos sociais – por serem fundamentais – comungam do regime da dupla fundamentalidade (formal e material) dos direitos fundamentais. (SARLET,2008 , p. 223)

Já outra parte da doutrina (em que pese seja minoritária), defende que os direitos sociais não são direitos fundamentais, v.g., o professor Ricardo Lobo Torres. Particularmente, filiamos-nos à primeira corrente, defensora dos direitos sociais como sendo direitos fundamentais.

Nas últimas linhas, ao trazer à baila diversos conceitos de políticas públicas de diversos autores, por meio de críticas a tais conceitos, divisamos quais os elementos necessariamente devem estar contidos em um conceito analítico e quais são dispensáveis.

A priori, verificamos que o elemento dos atores (públicos ou privados) é importante, para que situemos a questão da política pública na dinâmica social.

Também referimo-nos à importância da forma pela qual a política pública exterioriza-se e também a justificativa desse instituto que, a nosso sentir, deverá sempre ser a promoção dos objetivos da República Federativa do Brasil e a proteção e promoção dos direitos fundamentais, entendidos esses como sendo todos aqueles constantes do Título II da Constituição, abraçando-se a tese já exposta de Ingo W. Sarlet.

Frise-se que não há a pretensão, nesse breve texto, de traçar um conceito universal de políticas públicas, aplicável a qualquer ordenamento jurídico e a qualquer realidade, mas sim de traçar um conceito aplicável à realidade social e ao ordenamento jurídico brasileiro. Também não há a mínima pretensão de esgotar um assunto tão complexo, mas apenas de trazer contribuições para a discussão sobre o tema, que nos parece deveras importante.

Ademais, parece-nos extremamente pertinente a definição de Diogo Coutinho de que políticas públicas são uma espécie de tecnologia jurídica.

Feitas essas breves considerações, podemos afirmar que políticas públicas são: Uma tecnologia jurídica consubstanciada em processos administrativos, legislativos ou judiciais; exteriorizada por meio de um ou mais textos normativos, adotada por atores públicos em conjunto ou não com atores privados, para o fim e sob o fundamento de promover os objetivos da República Federativa do Brasil, bem como promover e proteger direitos fundamentais, sendo implementada pelo Estado por intermédio da Administração Pública, com ou sem a participação de atores privados.

### 3 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS: MUITO ALÉM DA INSTRUÇÃO

Segundo leciona Maria Victoria Benevides (2000):

A Educação em Direitos Humanos parte de três pontos essenciais: primeiro, é uma educação de natureza permanente, continuada e global. Segundo, é uma educação necessariamente voltada para a mudança, e terceiro, é uma inculcação de valores, para atingir corações e mentes e não apenas instrução, meramente transmissora de conhecimentos. Acrescente-se, ainda, e não menos importante, que ou esta educação é compartilhada por aqueles que estão envolvidos no processo educacional – os educadores e os educandos – ou ela não será educação e muito menos educação em direitos humanos. Tais pontos são premissas: a educação continuada, a educação para a mudança e a educação compreensiva, no sentido de ser compartilhada e de atingir tanto a razão quanto a emoção. (BENEVIDES, 2000, p. 01)

Com fulcro nos pontos acima destacados, salta aos olhos, de início, o fato de que a educação em direitos não está ligada necessariamente ao conceito tradicional de educação: a mera instrução escolar que visa à obtenção de conteúdos mínimos aptos à preparação do aluno para atuação no mercado de trabalho.

Para além disso, a educação em direitos humanos tem um viés marcante de mudança. Uma mudança que, apesar de ser individual, tem por objetivo uma mudança coletiva, por meio da interiorização, no seio da própria sociedade na qual está o aluno inserido, de uma cultura de respeito a direitos.

Não se esquece aqui o fato de a educação em direitos estar inserida (pelo menos no que toca aos marcos legais que regem a matéria) no âmbito da educação formal.

O artigo 205 da Constituição Federal (1988) determina que a educação é um direito de todos, além de ser dever do Estado e da família. Além disso, elenca alguns fins a serem colimados. Um dos fins a ser alcançado em razão do fornecimento de educação é o preparo para o exercício da cidadania. Vejamos:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988.)

O preparo para o exercício da cidadania, como preconiza o legislador constitucional, passa necessariamente pela educação em direitos humanos. Impossível é formar pessoas aptas a exercer a cidadania se essas não interiorizaram os valores inerentes a uma cultura em direitos.



Complementando o sentido do mandamento constitucional, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) (1996), em seu artigo 27, inciso I, traz como diretriz para os conteúdos da educação básica a “difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática”. Nos dizeres do texto de lei:

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática;

Como se não bastassem os dispositivos legais e constitucionais acima para que chegássemos à conclusão de que os prestadores da educação formal (principalmente o Estado) têm o dever de levar a cabo a tarefa de educar em direitos, em 2003, foi criada a Política Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH), mediante Portaria nº 98/2003, do que hoje é o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos.

A Política Nacional de Educação em Direitos Humanos, por intermédio da atuação do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos (CNEDH) (criado em 2003, mas reformulado em 2015, por meio da Portaria nº 372 da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República), culminou no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (ano), aprovado em 2018 por esse Comitê, e que institui 13 objetivos gerais, sendo estes:

- destacar o papel estratégico da educação em direitos humanos para o fortalecimento do Estado democrático de direito;
- enfatizar o papel dos direitos humanos na construção de uma sociedade justa, equitativa e democrática;
- encorajar o desenvolvimento de ações de educação em direitos humanos pelo poder público e a sociedade civil por meio de ações conjuntas;
- contribuir para a efetivação dos compromissos internacionais e nacionais com a educação em direitos humanos;
- estimular a cooperação nacional e internacional na implementação de ações de educação em direitos humanos;

- propor a transversalidade da educação em direitos humanos nas políticas públicas, estimulando o desenvolvimento institucional e interinstitucional das ações previstas no PNEDH nos mais diversos setores (educação, saúde, comunicação, cultura, segurança e justiça, esporte e lazer, dentre outros);
- avançar nas ações e propostas do Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH) no que se refere às questões da educação em direitos humanos;
- orientar políticas educacionais direcionadas para a constituição de uma cultura de direitos humanos;
- estabelecer objetivos, diretrizes e linhas de ações para a elaboração de programas e projetos na área da educação em direitos humanos;
- estimular a reflexão, o estudo e a pesquisa voltados para a educação em direitos humanos;
- incentivar a criação e o fortalecimento de instituições e organizações nacionais, estaduais e municipais na perspectiva da educação em direitos humanos;
- balizar a elaboração, implementação, monitoramento, avaliação e atualização dos Planos de Educação em Direitos Humanos dos estados e municípios;
- incentivar formas de acesso às ações de educação em direitos humanos para pessoas com deficiência. (PNEDH, ano, p.)

O Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos, para além de estabelecer objetivos, também estabelece Linhas Gerais de Atuação, sendo que traz em seu bojo dois capítulos dedicados à educação formal, quais sejam, **Educação Básica e Educação Superior**.

Destaque para os princípios do Plano Nacional para Educação em Direitos Humanos no que toca à Educação Básica. No rol de princípios ali elencados, há uma preocupação intensa com a quebra do paradigma instrucionista da educação formal, sendo que há aberturas para que pelo menos o ensino de direitos humanos seja algo mais abrangente que a mera apreensão de conteúdos de modo acrítico. Tal preocupação pode ser extraída dos seguintes tópicos constantes do PNEDH (ano), capítulo **Educação Básica**:

- a educação deve ter a função de desenvolver uma cultura de direitos humanos em todos os espaços sociais;

- a escola, como espaço privilegiado para a construção e consolidação da cultura de direitos humanos, deve assegurar que os objetivos e as práticas a serem adotados sejam coerentes com os valores e princípios da educação em direitos humanos;
- a educação em direitos humanos, por seu caráter coletivo, democrático e participativo, deve ocorrer em espaços marcados pelo entendimento mútuo, respeito e responsabilidade;
- a educação em direitos humanos deve estruturar-se na diversidade cultural e ambiental, garantindo a cidadania, o acesso ao ensino, permanência e conclusão, a equidade (étnico-racial, religiosa, cultural, territorial, físico-individual, geracional, de gênero, de orientação sexual, de opção política, de nacionalidade, dentre outras) e a qualidade da educação.(PNEDH, ano, p.28)

Como já dito anteriormente, não é possível olvidar-se de que a educação em direitos humanos é uma obrigação do Estado a ser implementada nos ciclos de educação formal (Educação Básica e Educação Superior). Mas, para além da educação formal, há também elencados no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (2018) uma série de instrumentos e diretrizes para que a educação em direitos humanos seja implementada também no âmbito da educação não formal. Tais diretrizes estão elencadas nesse documento da seguinte forma:

A educação não formal em direitos humanos orienta-se pelos princípios da emancipação e da autonomia. Sua implementação configura um permanente processo de sensibilização e formação de consciência crítica, direcionada para o encaminhamento de reivindicações e a formulação de propostas para as políticas públicas, podendo ser compreendida como: a) qualificação para o trabalho; b) adoção e exercício de práticas voltadas para a comunidade; c) aprendizagem política de direitos por meio da participação em grupos sociais; d) educação realizada nos meios de comunicação social; e) aprendizagem de conteúdos da escolarização formal em modalidades diversificadas; e f) educação para a vida no sentido de garantir o respeito à dignidade do ser humano. (PNEDH,2018 , p.28)

Já os instrumentos para a educação em direitos humanos, no âmbito da educação não formal, estão elencados no PNEDH (2018) como sendo os seguintes:

- Identificar e avaliar as iniciativas de educação não formal em direitos humanos, de forma a promover sua divulgação e socialização.

- Investir na promoção de programas e iniciativas de formação e capacitação permanente da população sobre a compreensão dos direitos humanos e suas formas de proteção e efetivação.
- Estimular o desenvolvimento de programas de formação e capacitação continuada da sociedade civil, para qualificar sua intervenção de monitoramento e controle social junto aos órgãos colegiados de promoção, defesa e garantia dos direitos humanos em todos os poderes e esferas administrativas.
- Apoiar e promover a capacitação de agentes multiplicadores para atuarem em projetos de educação em direitos humanos nos processos de alfabetização, educação de jovens e adultos, educação popular, orientação de acesso à justiça, atendimento educacional especializado às pessoas com necessidades educacionais especiais, entre outros.
- Promover cursos de educação em direitos humanos para qualificar servidores(as), gestores(as) públicos(as) e defensores(as) de direitos humanos.
- Estabelecer intercâmbio e troca de experiências entre agentes governamentais e da sociedade civil organizada vinculados a programas e projetos de educação não formal, para avaliação de resultados, análise de metodologias e definição de parcerias na área de educação em direitos humanos.
- Apoiar técnica e financeiramente atividades nacionais e internacionais de intercâmbio entre as organizações da sociedade civil e do poder público, que envolvam a elaboração e execução de projetos e pesquisas de educação em direitos humanos.
- Incluir a temática da educação em direitos humanos nos programas de qualificação profissional, alfabetização de jovens e adultos, extensão rural, educação social comunitária e de cultura popular, entre outros.
- Incentivar a promoção de ações de educação em direitos humanos voltadas para comunidades urbanas e rurais, tais como quilombolas, indígenas e ciganos, acampados e assentados, migrantes, refugiados, estrangeiros em situação irregular e coletividades atingidas pela construção de barragens, entre outras.
- Incorporar a temática da educação em direitos humanos nos programas de inclusão digital e de educação a distância.

- Fomentar o tratamento dos temas de educação em direitos humanos nas produções artísticas, publicitárias e culturais: artes plásticas e cênicas, música, multimídia, vídeo, cinema, literatura, escultura e outros meios artísticos, além dos meios de comunicação de massa, com temas locais, regionais e nacionais.
- Apoiar técnica e financeiramente programas e projetos da sociedade civil voltados para a educação em direitos humanos.
- Estimular projetos de educação em direitos humanos para agentes de esporte, lazer e cultura, incluindo projetos de capacitação a distância.
- Propor a incorporação da temática da educação em direitos humanos nos programas e projetos de esporte, lazer e cultura como instrumentos de inclusão social, especialmente os esportes vinculados à identidade cultural brasileira e incorporados aos princípios e fins da educação nacional. (PNEDH,2018, p.28)

Importante frisar que o documento ora analisado, via de regra, é um conjunto de diretrizes aplicáveis ao Poder Público por meio de seus órgãos responsáveis pela implementação da Política Nacional de Educação em Direitos Humanos, quais sejam, o Ministério da Educação e seus órgãos, o Ministério da Mulher, Família e Direitos Humanos por intermédio do Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos e, por fim, a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

Nesse íterim, o texto aprovado também abre espaço para que outras instituições estatais e principalmente setores da sociedade civil organizada possam agir, com a finalidade de educar em direitos humanos. É nesse âmbito que entra o nosso objeto de estudo: o Projeto Conhecer Direito.

Mais especificamente no âmbito do Distrito Federal, foi publicado o Decreto nº 39.321, de 3 de setembro de 2018, que:

Dispõe sobre a promoção e difusão da educação em direitos nas escolas públicas de ensino médio do Distrito Federal, mediante programas, projetos e outras ações, articuladas e interdisciplinares, entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEEDF) e a Defensoria Pública do Distrito Federal (DPDF). (DECRETO nº 39.321, 2018)

Embora as ações relacionadas em tal decreto refiram-se apenas à “educação em direitos”, é nítido que tais ações amoldam-se perfeitamente no conceito aqui tratado de educação em direitos humanos. Isso porque o artigo 2º do decreto em questão (2018) traz a definição de educação em direitos, definição essa que apresenta todos os elementos primordiais da educação em direitos humanos lançados no presente capítulo, logo no primeiro parágrafo. Vejamos:

“Art. 2º. A educação em direitos consiste na conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico.”

#### 4 O PROJETO CONHECER DIREITO COMO POLÍTICA PÚBLICA

O Projeto Conhecer Direito é realizado pela Defensoria Pública do Distrito Federal desde 2010, por intermédio da Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal e de outras instituições públicas ou da sociedade civil organizada.

Conforme dados do sítio eletrônico da instituição, o projeto já atendeu mais de 600 pessoas, estando em sua 14ª turma. Ademais, segundo dados da Defensoria Pública do Distrito Federal (2019),

São 105 horas/aula distribuídas em disciplinas como Direito Constitucional, Penal, Civil, Trabalho, Administrativo, além de aulas de Comunicação Não-Violenta, educação financeira, segurança digital, violência doméstica e Português. A carga horária do projeto conta com aulas ministradas por profissionais que trabalham, de modo teórico, prático e interdisciplinar, com temas voltados para a consolidação da consciência cidadã, responsabilidade individual, social e política dos estudantes participantes, preparando-os para a vida.

Quanto ao público-alvo, o *site* informa que “A iniciativa social gratuita é voltada para a socialização de conhecimento jurídico básico para alunos do 3º ano do Ensino Médio da Rede Pública de Ensino do DF.”

De início, temos aqui a identificação de um dos elementos da política pública: os atores. De um lado, temos o público-alvo, aqui descrito como jovens da rede pública de ensino da última série do Ensino Médio.

Na outra ponta, temos a instituição pública que promove tal política pública: a Defensoria Pública, instituição assim delineada no artigo 134 da Constituição da República Federativa do Brasil (1988):

Art. 134. A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.

Pelo próprio desenho institucional da Defensoria Pública, é possível depreender que essa instituição é legitimada a levar a cabo políticas públicas que visem à educação em direitos humanos.

Ademais, não há apenas uma legitimação, mas sim uma missão institucional que deve obrigatoriamente ser cumprida, tendo em conta que o texto da *lex major* afirma peremptoriamente que cabe à Defensoria Pública “como expressão e instrumento do regime democrático” a “promoção dos direitos humanos”.

Tal missão institucional, no que toca à educação em direitos humanos, é facilmente depreendida da Lei Complementar nº 80/1994, texto normativo esse que estabelece, em seu artigo 4º, III, o dever da instituição de “difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”.

A Defensoria Pública, no contexto da política pública que aqui se pretende analisar age como sendo um verdadeiro autor público, na definição de TUDE (TUDE, 2010):

O que entendemos por atores estatais são aqueles atores diretamente ligados à Administração Pública, que estão envolvidos na burocracia estatal ou ocupando cargos legislativos e executivos, sendo os políticos os principais representantes dos atores estatais. (TUDE, 2010, p.18-19 )

Em que pese a Defensoria Pública ser um ente autônomo em relação à estrutura dos três poderes, é inegável que faz parte da Administração Pública, ainda que não esteja subordinada ao Executivo.

Apesar de sua existência fática desde 2010, o Projeto Conhecer Direito apenas foi normatizado e sistematizado mediante Portaria da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nº 300, de 20 de dezembro de 2013. A portaria, segundo o seu artigo 1º, tinha por fim

Instituir Grupo de Trabalho para indicar uma metodologia e cronograma de implementação, acompanhamento e avaliação do projeto Conhecer Direito em 2014, nas versões presenciais, libras e on-line e em parceria com a Defensoria Pública do Distrito Federal – DPDF. (PORTARIA nº 300, 2013)

Há acima evidenciado outro importante elemento do conceito de política pública, que é o seu cariz de tecnologia jurídica, consubstanciado, no caso em apreço, em processos administrativos.

Podemos ainda identificar um outro elemento de política pública, que é a sua finalidade. Conforme já declinado no primeiro capítulo, a finalidade de uma política pública em um Estado que se constitui como Estado Democrático de Direito não pode ser outra, senão promover e proteger direitos fundamentais.

No caso específico ora tratado, a finalidade de tal política pública, segundo plano de trabalho elaborado pela Escola da Defensoria Pública do Distrito Federal (2019):

A iniciativa tem por objetivo promover o desenvolvimento do protagonismo do jovem na condição de cidadão e membro de uma família, além de contribuir para o seu desempenho escolar e profissional. (ESCOLA DA DPDF, 2019)”

A partir do desenho institucional de tal iniciativa, claramente é possível extrair o seu fundamento constitucional do artigo 1º, II, da Constituição Federal. Tal dispositivo de lei explicita que constitui um dos objetivos da República Federativa do Brasil a cidadania. E é justamente o recrudescimento da cidadania o propósito de tal iniciativa, eis que o conhecimento dos próprios direitos e deveres constitui condição *sine qua non* para o exercício pleno daquela.

Podemos extrair de tudo aqui já dito que o Projeto Conhecer Direito, ora tratado, promove vários direitos fundamentais, como o direito à educação (artigo 6º, *caput* da Constituição Federal) e o direito ao acesso à Justiça (artigo 5º, LXXIV).

O direito à educação será promovido por meio dessa política pública, pois, como já apresentado no capítulo anterior, a educação em direitos humanos é parte importante da educação formal e da educação não formal. O direito ao acesso à Justiça também é promovido nesse contexto, na medida em que a interiorização de noções de direitos e deveres impede que vários conflitos ocorram, evitando-se, assim, muitas situações que desaguiariam no Poder Judiciário por absoluta falta de conhecimento.



Conforme o plano de trabalho do projeto em questão (2019):

Essa educação é a tradução de um novo foco para a história da humanidade, em que conhecer aquilo que nos rege é saber se comportar e ser um cidadão proativo que aspira e desperta a transformação da cultura social, ética e política enraizada no mundo que o cerca. Aqui, percebemos o caminho de mudança da cultura do litígio para a prática do respeito, isto é, o exercício da prevenção nas mãos da educação em direitos.

Isto significa educar o ser humano para assumir o seu lugar no mundo, sendo coerente e responsável diante da dimensão estatal, pois conhece e aplica, naturalmente, conhecimento mínimo em situações cotidianas.

Assim, consolidamos uma alteração profunda de paradigmas na sociedade, saindo da conjuntura do analfabetismo em direitos para a cultura da informação qualificada. Mais do que isso, é o despertar para o juízo crítico, trazendo a capacidade de ter opiniões válidas e decisões acertadas, sem a necessidade de recorrer ao Judiciário.

## 5 CONCLUSÃO

Por todo o exposto no desenvolvimento do presente artigo, analisando todas as nuances do Projeto Conhecer Direito da Defensoria Pública do Distrito Federal, foi possível depreender que tal iniciativa é de fato uma política pública, pois, conforme enunciado no primeiro capítulo, pode ser considerada uma tecnologia jurídica consolidada em processos administrativos, uma vez que todas as medidas adotadas têm existência fática e jurídica.

O objeto do presente estudo também possui a característica de ser adotada por um agente público (A Defensoria Pública do Distrito Federal) em parceria com outros agentes públicos (Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e escolas públicas).

Ademais, é feita para o fim e sob o fundamento de promover um dos objetivos da República Federativa do Brasil, sendo esse o fundamento da cidadania (art. 1º, II, da Constituição Federal).

Noutro giro, o Projeto Conhecer Direito também é realizado com o fito de promover direitos humanos insertos da Constituição da República, mormente os direitos à educação e ao acesso à Justiça.

Por mais que não seja um objetivo declarado, o Projeto Conhecer Direito é uma política pública que se insere no âmbito da promoção da educação em direitos humanos. Isso porque seu desiderato e sua forma de ação estão em conformidade com as diretrizes e os conceitos traçados no capítulo Educação Não Formal do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, uma vez que se trata de modalidade de educação para a vida, no sentido de uma educação que visa a garantir o respeito à dignidade do ser humano.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BENEVIDES, Maria Vitória. **Educação em Direitos Humanos**: De que se trata? Palestra de abertura do Seminário de Educação em Direitos Humanos. São Paulo, 18 de fev. de 2000. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9\\_benevides.pdf](http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/Etica/9_benevides.pdf)> Acesso em: 23 de set. de 2019.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Fundamentos para uma Teoria Jurídica das Políticas Públicas**. São Paulo: Saraiva, 2013. cap. 3. ou p. 7-16 ou as duas referências, se tiver.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988, de 5 de outubro de 1988. **Portal do Palácio do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 27 de jun de 2019.

Coordenação: SARLET, Ingo W. e LEITE George S. **Direitos Fundamentais e Estado Constitucional. Estudos em homenagem a J.J. Gomes Canotilho**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Ed. Revista dos Tribunais, 2007, Capítulo 10.

BRASIL. Decreto nº 62.455, de 22 de março de 1968. **Site da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-62455-22-marco-1968-403852-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 27 de jun. de 2019.

BRASIL. Decreto nº 393.221, de 3 de setembro de 2018. **Site da Defensoria Pública do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/DECRETO-GDF-2018.pdf>>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 5.379, de 15 de dezembro de 1967. **Site da Câmara dos Deputados**. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-5379-15-dezembro-1967-359071-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Portal do Palácio do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078.htm)>. Acesso em: 26 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990. **Portal do Palácio do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18080.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18080.htm)>. Acesso em: 26 de jun. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. **Portal do Palácio do Planalto**. Disponível em; <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9394.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9394.htm)>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

BRASIL. Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. **Portal do Palácio do Planalto**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/11977.htm)>. Acesso em: 27 de jun. de 2019.

Plano de Trabalho do Projeto Conhecer Direito. **Site da Defensoria Pública do Distrito Federal**. Disponível em: <<http://www.defensoria.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/10/13.09.2018-Conhecer-Direito-DPDF-Easjur-vers%C3%A3o-vitor.pdf>>. Acesso em: 23 de set. de 2019.

Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos. **Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos**. Brasília, 2018. Disponível em: <<https://www.mdh.gov.br/navegue-por-temas/educacao-em-direitos-humanos/plano-nacional-de-educacao-em-direitos-humanos>>. Acesso em: 23 de ago. de 2019.

SARAVIA, Enrique. **Introdução à Teoria da Política Pública in Políticas Públicas: Coletâneas – Volume I**. 1ª ed. Brasília: ENAP, 2006, capítulo I.

SUBIRATS, Joan; KNOEPFEL, Peter e VARONNE, Frederic. **Análisis y gestión de políticas públicas**. 1ª ed. Barcelona – ES: Ed. Ariel, 2008.

TUDE, João Martins. **Conceitos Gerais de Políticas Públicas**. 1ª ed. Curitiba: Ed. IESDE Brasil S.A., 2010, p. 11-34.